CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de dispor sobre a adoção e a implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteçao à Vida (FRIDA), associado à violência doméstica contra a mulher, junto às unidades do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais
Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição que dispõe sobre a realização de ações efetivas de fomento à adoção do Formulário Nacional de Risco e Proteçao à Vida (FRIDA) no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O Formulário Nacional de Risco e Proteçao à Vida (FRIDA) foi desenvolvido por peritos brasileiros e europeus, a partir de estudos conduzidos durante o programa Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil. Esse instrumento visa a prevenir e enfrentar os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, esta forma de violência constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação das mulheres e impediram o seu progresso pleno.

Além disso, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma forma de violação aos Direitos Humanos. Desde então, os países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que também foi reconhecida como um grave problema de saúde pública.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos celebraram um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de implementar o FRIDA no Brasil.

Ao promover a coleta sistematizada e padronizada de informações, o FRIDA facilitará a avaliação e a fundamentação dos processos decisórios relacionados à concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, esse instrumento poderá prevenir o agravamento da violência contra as vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas, além de falicitar o encaminhamento das mulheres vitimadas à rede de atendimento específico.

Portanto, a presente minuta se reveste de extrema relevância, na medida em que assegura que o FRIDA seja incorporado, de fato, à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em favor dos Direitos Humanos das Mulheres.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais
Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____, de ___ de _____de 2019.

Dispõe sobre a realização de ações efetivas de fomento à adoção do Formulário Nacional de Risco e Proteçao à Vida (FRIDA) no âmbito do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147, inciso I, de seu Regimento Interno e na decisão Plenária proferida nos autos da Proposição nº xxx, julgada na xx° Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2019;

Considerando ser dever do Estado assegurar assistência a todos os integrantes da família, por meio da implementação de instrumentos voltados à harmonização e pacificação de litígios, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República;

Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República;

Considerando que a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada;

Considerando que compete ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

Considerando a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher, especialmente em face dos crimes enquadrados na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, e dos demais crimes provocados em razão de gênero;

Considerando os resultados do projeto “Criação do Cadastro Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar”, instituído pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a violência doméstica contra a mulher é um atentado de grau tão elevado aos Direitos Humanos que coloca em risco a sobrevivência digna da humanidade;

Considerando que o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher tem sido prioridade do CNMP desde 2017;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos para a implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA);

Considerando a necessidade de racionalizar a atuação dos membros do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo de outras atribuições ministeriais, **RESOLVE**:

Art. 1º O Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) tem por objetivo avaliar, com base em perguntas respondidas pela vítima de violência doméstica, o risco em que ela se encontra, a fim de prevenir a repetição da violência e o feminicídio.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público brasileiro deverão disponibilizar o FRIDA aos membros e servidores que atuam na área de violência doméstica.

Art. 2º As unidades do Ministério Público designarão membro responsável pelo acompanhamento da implementação do FRIDA na instituição.

§1º O membro mencionado no *caput* ficará responsável por entregar relatório semestral, nos meses de março e setembro de cada ano, à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP.

§2º O relatório semestral deverá conter informações acerca do número de atendimentos realizados após a implementação do FRIDA no Estado ou no Distrito Federal.

Art. 3º Os membros do Ministério Público zelarão pela implementação plena do FRIDA.

§1º Cada Ministério Público poderá criar um comitê permanente para o acompanhamento e o monitoramento dos resultados alcançados com a aplicação do FRIDA.

§2º Os resultados observados pelo comitê permanente deverão ser enviados à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP semestralmente, nos meses de março e setembro de cada ano.

§3º O comitê permanente poderá contar com a participação da sociedade civil e terá, preferencialmente, caráter interdisiciplinar e interinstitucional.

Art. 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP analisará os resultados das providências adotadas visando ao aperfeiçoamento, continuidade e expansão do FRIDA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público